

Relatório Circunstanciado da Consulta Pública nº 10/2021:

Revisão da Resolução nº6/2021-Agepar que "Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no estado do Paraná"

1. Introdução

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGEPAR, disponível no link: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas>. A sua elaboração e disponibilização busca atender a Lei Complementar nº 222/2020, conforme disposto em seu art. 45, §4º: *"As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública"*.

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *ipsis Litteris* para maior transparência e os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

2. Contribuições recebidas

Entre os dias 13 de dezembro de 2021 a 26 de janeiro de 2022 foram recebidas 5 (cinco) contribuições, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

Contribuição 1CPF/CNPJ: [REDACTED]

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Nome/Razão Social: Cristiane Real Ramos

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Esta contribuição foi desconsiderada pois não atendeu ao objeto da Consulta Pública.

Contribuição 2

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Apresentadas no arquivo anexo.

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE**RESTRITO**

DIR-C 051/2022

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

Ao Senhor Reinhold
Stephanes
Diretor-Presidente da AGEPAR
Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da XV
Curitiba - PR
CEP 80.045-090

Assunto: Contribuições para a Revisão Ordinária da Resolução nº 6/2021 – Conta Gráfica.**Referência:** Consulta Pública nº 10/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de Consulta Pública 10/2021, a **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS**, concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná (diretoria@compagas.com.br), vem, nos termos do documento anexo, apresentar as **CONTRIBUIÇÕES** que entende pertinentes para o aperfeiçoamento da Resolução que disciplina o mecanismo regulatório da Conta Gráfica.

Esclarecemos que, visando maior clareza para as nossas propostas, lançamos, no documento anexo, comentários relativos a temas que também estão sendo discutidos no processo de Tomada de Subsídios 001/2021, e, portanto, serão duplamente expostos.

Dentre os pontos ora apresentados, destacamos a proposta de inclusão do Art. 19A para disciplinar a previsão de indenização relativa a eventuais saldos credores ou devedores da Conta Gráfica, porventura existentes ao término da concessão.

Além de não impactar os usuários em termos econômico-financeiros, a inclusão desta previsão permitirá que a Compagas efetue o reconhecimento contábil dos efeitos da conta gráfica regulatória, possibilitando a representação fidedigna das Demonstrações Financeiras da Companhia, conforme os preceitos trazidos pelo CPC 00 (R2).

Atenciosamente,

RAFAEL LAMASTRA Assinado de forma digital
por RAFAEL LAMASTRA
JUNIOR:366003429
00 Dados: 2022.01.24 16:33:25
-03'00'
Rafael Lamastra Junior
DIRETOR-PRESIDENTE

RAFAEL RODRIGO Assinado de forma digital
por RAFAEL RODRIGO
LONGO:89119002
904 LONGO:89119002904
Dados: 2022.01.24
16:26:31 -03'00'

Rafael Rodrigo Longo
DIRETOR TÉCNICO-COMERCIAL

MARCO FRANCESCO Assinado de forma digital
por MARCO FRANCESCO
PATRIARCHI:232465
85857 PATRIARCHI:23246585857
Dados: 2022.01.24 13:33:13
-03'00'

Marco Francesco Patriarchi
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

RESOLUÇÃO Nº 006/2021-AGEPAR

REF.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO REVISADO	COMENTÁRIOS	PROPOSTA COMPAGAS
Art. 2º, II	Conta Gráfica: ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço do gás e de transporte, entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos fornecedores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;	Conta Gráfica: ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao <u>preço do gás</u> , entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos fornecedores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 2º, III	Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte (IRPGT): é o percentual obtido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação, dividido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e posteriormente multiplicado por 100 (cem);	Índice de Reajuste do <u>Preço de Venda do Gás</u> (IRPVG): é o percentual obtido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação, dividido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e posteriormente multiplicado por 100 (cem);	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 2º, IV	Parcela de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por	Parcela de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por	De acordo com a proposta de revisão.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

	ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, multiplicado por (-1) (um negativo). Este valor será acrescido às tarifas para fim de devolução à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente da tarifa, em destaque do preço do gás e do transporte;	ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, ou, <u>em situação excepcional, para o trimestre subsequente</u> , multiplicado por (-1) (um negativo). Este valor será acrescido ao preço de compra do gás para fim de devolução à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente do preço de venda do gás, em destaque das parcelas da molécula e de transporte;		
Art. 2º, V	Preço de venda do gás: desconsiderada a margem de distribuição, distribuído para os usuários deverá ser igual ao preço de compra da concessionária com os fornecedores para os meses de fevereiro e agosto;	Preço de venda do gás: valor do preço de compra do gás, <u>composto por parcela da molécula e parcela de transporte, somada à parcela de recuperação do saldo da conta gráfica</u> , desconsiderada a margem de distribuição inserida na tarifa, distribuído para os usuários, <u>conforme última homologação vigente publicada pela Agepar</u> ;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 2º, VIII	Valor Incremental Mensal: faturamento de venda do gás mais a parcela de recuperação multiplicada pelo volume distribuído menos o custo do gás distribuído (sem impostos, sem margem de distribuição e descontadas eventuais penalidades);	<u>Saldo Mensal</u> : faturamento de venda do gás mais a parcela de recuperação multiplicada pelo volume distribuído menos o custo do gás distribuído (sem impostos, sem margem de distribuição e descontadas eventuais penalidades);	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 2º, IX	Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do	Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do	De acordo com a proposta de revisão.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

	mês anterior, capitalizado pela SELIC mensal, menos o valor incremental da conta gráfica;	mês anterior, capitalizado pela SELIC mensal, menos o saldo mensal da conta gráfica;		
Art. 8º	O preço do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m3 (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.	O <u>preço do gás</u> , em valor unitário R\$/m3 (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 9º	Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço do gás e transporte da tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a exceção do art. 22.	Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do <u>preço do gás</u> nas tarifas, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a exceção do art. 22.	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 10	Para todos os fins desta Resolução, o Preço do Gás e do Transporte não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores da concessionária	Para todos os fins desta Resolução, o <u>Preço de Venda do Gás</u> não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores da concessionária.	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 10, § único		Não são consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.	De acordo com o texto revisado. Complemento necessário para evitar erros conceituais. Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) são parcelas do custo de suprimento. Encargo de Capacidade (EC) tem a função de garantir a remuneração mínima do transportador pela infraestrutura	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

			de transporte e dos serviços associados a esta. Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) refere-se à remuneração estabelecida no contrato e devida ao supridor pela disponibilização de volumes de gás superiores às quantidades contratadas. Caso, em determinado dia, a quantidade diária retirada (QDR) ultrapasse a quantidade diária contratual (QDC), essa quantidade excedente retirada é faturada como PGU, que representa um valor adicional ao preço-base da molécula. EC e PGU não se confundem com penalidades, pois não derivam de qualquer descumprimento de obrigação contratual, sendo, na verdade, elementos contratuais de remuneração da prestação de serviço de transporte ou da venda do gás, que compõem a relação de suprimento.	
Art. 11, II	A apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes acumulados dos dias 1º de julho do ano anterior a 31 de dezembro do ano corrente, enquanto a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de janeiro a 30 de junho do ano corrente;	A apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes acumulados dos dias 1º de julho a 31 de dezembro do <u>ano anterior</u>, enquanto a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de janeiro a 30 de junho do ano corrente;	De acordo com a proposta de revisão.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Art. 12	No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao valor incremental da conta gráfica, aos juros resultante do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada e ao IRPVG os valores apurados deverão ser arredondados sempre na sétima casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.	No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao <u>saldo mensal da conta gráfica</u> , aos juros resultante do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada e ao <u>IRPVG</u> os valores apurados deverão ser arredondados sempre na sétima casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 13	Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro for superior ou inferior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica.	Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro apresentar aumento superior a 10% (dez por cento), ou <u>redução superior a 10% (dez por cento)</u> , ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica.	Ao mesmo tempo em que é importante continuar garantindo os repasses extraordinários trimestrais da parcela de recuperação no limite de variação de 10%, para mais ou para menos, a inclusão da possibilidade de gestão da AGEPAR sobre os percentuais excedentes, nos casos excepcionais de grandes variações, permite que os impactos sejam avaliados e, conforme o caso, amenizados no tempo, aperfeiçoando a sistemática atual.	Quando o IRPVG apurado para os meses de maio e novembro for superior a (+)10% ou inferior a (-)10%, ocorrerá o repasse trimestral extraordinário do saldo da conta gráfica, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvido ou provocado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica, adotados os seguintes procedimentos: I – Ocorrera o repasse automático da parcela de recuperação equivalente ao IRPVG de (+)10% ou (-)10%, conforme o caso; II – O repasse da parcela de recuperação relativa ao percentual do IRPVG que exceder a (+)10% ou (-)10% será definido pela AGEPAR, considerando as tendências de

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

				mercado e das projeções do preço do gás e do transporte; III - a apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de abril e outubro de cada ano; IV - a apuração do saldo da conta gráfica terá como base de cálculo os montantes acumulados desde o último repasse; V - para cálculo da parcela de recuperação serão utilizados os volumes projetados para o trimestre subsequente; VI - os repasses extraordinários serão autorizados a partir do dia 1º de maio e 1º de novembro.
Art. 14	O IRGPT deverá ser aplicado por meio da incidência da Parcela de Recuperação e novo preço do gás (molécula + transporte), sem encargos e impostos, e deverá ser autorizado pela Agepar.	O IRPVG deverá ser aplicado por meio da incidência da Parcela de Recuperação e novo preço de venda do gás (molécula + transporte), sem encargos e impostos, e deverá ser autorizado pela Agepar.	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 15	Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, o valor de venda do <u>preço do gás</u> contido nas tarifas será, simultaneamente, atualizado.	Importante considerar a projeção do preço de compra do gás, tendo em vista que: - A projeção amortiza o impacto de grandes oscilações de preço já identificadas e amplia a previsibilidade tarifária ao mercado. - Usualmente, os próprios	Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, o <u>valor do Preço de venda do gás</u> contido nas tarifas será, simultaneamente, atualizado, <u>de acordo com as projeções do preço de compra do gás.</u>

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

			usuários já consultam as projeções da Compagas para elaboração de seus planejamentos orçamentários (especialmente as indústrias em que o custo do gás é mais representativo em seus custos de produção). - A utilização da projeção é inerente ao mercado de gás natural e ao Contrato de Concessão (Item 4 do Anexo I). - As projeções do custo do gás (molécula e transporte) propostas pela Concessionária consideram a mesma metodologia de cálculo do preço do gás do contrato de suprimento, pelos indexadores da taxa de câmbio e do Brent. Ambos indexadores são projetados por instituições reconhecidas, sendo a projeção da taxa de câmbio disponibilizada pelo Sistema de Expectativas do Banco Central do Brasil – BACEN e a projeção mensal do preço do petróleo - Brent disponibilizada pelo U. S. Energy Information Administration (EIA). ----- Se mantido o texto publicado para revisão, sugestão de redação conforme definições.	Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, o valor do Preço de venda do gás contido nas tarifas será, simultaneamente, atualizado.
--	--	--	---	---

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Art. 15, § único	O valor de venda do preço do gás e do transporte no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.	O valor de venda do <u>preço do gás</u> no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.	Sugestão de redação conforme definições.	O <u>valor do Preço de venda do gás</u> no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.
Art. 16	O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da concessionária com os supridores para os meses de fevereiro e agosto.	O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, será fixado com base no preço de compra da concessionária com os supridores.	Importante adotar a projeção do preço de compra do gás, conforme comentários ao art. 15.	O valor do Preço de venda do gás será fixado com base no custo médio ponderado do gás projetado para os mesmos períodos de aplicação da Parcela de Recuperação.
Art. 18	A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPGT.	A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do <u>IRPVG</u> .	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18, §1º e §2º	Art. 18, § único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar, até o décimo dia útil de cada mês, que também deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:	§1º O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar <u>até o quinto dia útil de cada mês</u> , que também deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas. §2º O detalhamento das seguintes informações do caput deverá envolver, ao menos, o seguinte:	Do ponto de vista operacional, a Concessionária está impedida de atender o prazo sugerido. Previamente ao envio das informações mensais à AGEPAR há necessidade da Companhia receber informações essenciais do supridor, tais como consolidação de volumes e documentos de cobrança relativos aos compromissos contratuais. Apenas com o recebimento dessas informações é que a Compagas está apta a emitir documentos de cobrança de compromissos contratuais para os Usuários e	§ 1º O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar <u>até o dia 15 de cada mês</u> , que também deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas. §2º O detalhamento das seguintes informações do caput deverá envolver, ao menos, o seguinte:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

			essas informações também compõem o conjunto mensal a ser enviado para a Agência. Ademais, havendo a necessidade de envio das informações e documentos exigidos nos incisos do art. 18A que se pretende incluir na Resolução, o prazo atual de até o décimo dia útil de cada mês também não seria suficiente para atendimento tempestivo pela Compagas. Considerando esse contexto e a necessidade de se conciliar prazos operacionais factíveis tanto para a Agência como para a Concessionária, uma sugestão para avaliação futura é que o procedimento passe a considerar análise por estimativas e ajustes posteriores, a partir das comprovações pertinentes. Essa sugestão a ser avaliada pela Agência também atende a necessidade de conciliação de prazos no cenário almejado de abertura de mercado do gás, em que a Concessionária passa a ter o suprimento garantido por vários contratos, com condições, prazos e supridores distintos.	
Art. 18, § 2º, I	Preço de venda, sem impostos, sem parcela de recuperação;	Preço de venda, sem impostos, sem parcela de recuperação;	Não sofreu alteração.	
Art. 18,	Volume distribuído;	Volume distribuído;	Não sofreu alteração.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

§ 2º, II				
Art. 18, § 2º, III	Faturamento molécula + transporte (sem impostos, sem margem bruta, sem parcela de recuperação);	Faturamento molécula + transporte (sem impostos, sem margem bruta, sem parcela de recuperação);	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, IV	Preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do preço do gás de ultrapassagem, descontadas eventuais penalidades;	Preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do <u>preço do gás de ultrapassagem 1 e 2</u> , descontadas eventuais penalidades;	De acordo com a proposta de revisão. Contudo, sugerimos redação mais ampla, tendo em vista que PGU 1 e PGU 2 são referenciais específicos dos contratos de suprimento atuais, celebrados com a Petrobras. Novos contratos de suprimento poderão apresentar patamares diferenciados para essas parcelas de precificação do gás.	Preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do <u>preço do gás de ultrapassagem em seus diferentes patamares contratuais</u> , descontadas eventuais penalidades
Art. 18, § 2º, V	Volume adquirido por contrato de suprimento, discriminando a quantidade faturada pelo preço original da quantidade referente ao preço de gás de ultrapassagem;	Volume adquirido por contrato de suprimento, discriminando a quantidade faturada pelo preço original da quantidade referente ao <u>preço de gás de ultrapassagem 1 e 2</u> ;	De acordo com a proposta de revisão. Contudo, sugerimos redação mais ampla, tendo em vista que PGU 1 e PGU 2 são referenciais específicos dos contratos de suprimento atuais, celebrados com a Petrobras. Novos contratos de suprimento poderão apresentar patamares diferenciados para essas parcelas de precificação do gás.	Volume adquirido por contrato de suprimento, discriminando a quantidade faturada pelo preço original da quantidade referente ao <u>preço de gás de ultrapassagem em seus diferentes patamares contratuais</u> ;
Art. 18, § 2º, VI	Preço médio ponderado de compra pelo volume adquirido por Contrato de Suprimentos;	Preço médio ponderado de compra pelo volume adquirido por Contrato de Suprimento;	Não sofreu alteração. Correção de grafia.	Preço médio ponderado de compra pelo volume adquirido por contrato de suprimento;
Art. 18, § 2º, VII	Despesa com encargo de capacidade por contrato de suprimentos;	Despesa com encargo de capacidade por contrato de suprimento;	Não sofreu alteração. Correção de grafia.	Despesa com encargo de capacidade por contrato de suprimento;
Art. 18, § 2º, VIII	Custo do gás distribuído, sem impostos, descontadas eventuais penalidades e sem margem de distribuição;	Custo do gás distribuído, sem impostos, descontadas eventuais penalidades e sem margem de distribuição;	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, IX	Parcela de recuperação: saldo acumulado em 31 de dezembro ou 31 de junho dividido pelo	Parcela de recuperação: saldo acumulado, por ocasião do repasse, dividido pelo volume	De acordo com a proposta de revisão.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

	volume projetado para o semestre, cujo resultado será multiplicado por (-) 1;	projetado para o semestre subsequente ou, em situação excepcional, para o trimestre subsequente, cujo resultado será multiplicado por (-) 1;		
Art. 18, § 2º, X	Valor incremental da conta gráfica;	Saldo mensal da conta gráfica;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18, § 2º, XI	Saldo acumulado da conta gráfica do mês anterior;	Saldo acumulado da conta gráfica do mês anterior;	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, XII	Taxa Selic mensal;	Taxa Selic mensal;	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, XIII	Saldo acumulado da conta gráfica;	Saldo acumulado da conta gráfica;	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, XIV	Volume projetado para o semestre subsequente;	Volume projetado para o semestre subsequente ou, em situação excepcional, para o trimestre subsequente;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18, § 2º, XV	Parcela de recuperação estimada;	Parcela de recuperação estimada;	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 2º, XVI	IRPGT estimado;	IRPVG estimado;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18, § 2º, XVII	Demonstração por parte da Concessionária de que ela foi eficiente quando da aquisição do gás de ultrapassagem.	Demonstração por parte da Concessionária de que ela foi eficiente quando da aquisição do gás de ultrapassagem.	Não sofreu alteração.	
Art. 18, § 3º		§ 3º. As informações descritas no § 1º e § 2º devem ser remetidas à Agepar em formato eletrônico do tipo "PDF" e via planilha eletrônica editável, contendo as fórmulas adotadas para os cálculos, evitando-se arredondamentos de valores, e quando necessário, adotando as definições do Art. 12.	Avaliar conflito com a previsão do art. 12 acerca do arredondamento na sétima casa decimal.	
Art. 18A		Para fins de fiscalização dos valores contabilizados,	De acordo com a proposta de revisão, ressalvados os	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

		conforme previsão do art. 3º, a concessionária deverá encaminhar, mensalmente, juntamente as informações do art. 18, documentos comprobatórios dos valores considerados, envolvendo, ao menos:	comentários específicos por inciso.	
Art. 18A, I		Notas fiscais de aquisição do gás com os fornecedores;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18A, II		Comprovantes sobre os custos com encargos de capacidade e gás de ultrapassagem;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18A, III		Comprovantes de ajustes retroativos de volume ou preço, caso ocorram suas compensações contabilizadas no período de análise;	De acordo com a proposta de revisão.	
Art. 18A, IV		Compilação dos volumes distribuídos aos usuários no período, por segmento e faixa de consumo;	Informações relativas a volume por segmento e faixa de consumo demandam esforço de tratamento e não possuem qualquer efeito prático para fins da conta gráfica, uma vez que o custo do gás deve ser o mesmo para todos os segmentos abrangidos pela conta gráfica e respectivas faixas de consumo. Entendemos que a exigência dessa informação pode ser suprimida, priorizando a otimização dos prazos a serem atendidos pelas Partes (Agência e Concessionária) e as providências essenciais para o melhor cumprimento dos fins da Resolução.	Não inclusão.
Art. 18A, V		Comprovantes das informações dos usuários enquadrados no	De acordo com a proposta de revisão.	

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

		art. 22, especificando volumes, encargos de capacidade e gás de ultrapassagem 1 e 2.		
Art. 19A (a ser incluído)			Sugestão de inclusão, devido à necessidade da Resolução disciplinar a previsão de indenização relativa a eventuais saldos credores ou devedores da Conta Gráfica, porventura existentes ao término da concessão. A inclusão deste artigo permitirá que a Compagas efetue o reconhecimento contábil dos efeitos da conta gráfica regulatória, possibilitando a representação fidedigna das Demonstrações Financeiras da Companhia, conforme os preceitos trazidos pelo CPC 00 (R2).	Art. 19A. Extinta a Concessão, o saldo apurado na Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos na Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.
Art. 20	Até que seja regulamentada pela Agepar uma metodologia de projeção de volume, será adotada como projeção dos semestres subsequentes a média, referente aos 6 (seis) meses anteriores ao mês de apuração, de todo o volume distribuído aos usuários incluídos nesta Resolução.		Importante considerar a projeção do volume de gás a ser distribuído, pois a projeção é a informação mais atualizada possível, consolidada pela Concessionária, de acordo com a realidade de consumo do mercado. A projeção resulta no melhor cenário de otimização do saldo da conta gráfica, enquanto amplia a previsibilidade tarifária. Necessidade de contemplar também os eventuais reajustes extraordinários nos meses de maio e novembro.	Para fins de projeção de volume, será considerado o volume de gás a ser distribuído aos usuários incluídos nesta Resolução, conforme dados de projeção fornecidos pela Concessionária.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Art. 22A (a ser incluído)			Sugestão de inclusão, devido à necessidade de prever a possibilidade de migração do Usuário para o mercado livre. Na proposta de regulamentação do mercado livre apresentada à Agepar (protocolo 17.875.883-7), sugerimos critério de pagamento ou devolução do saldo remanescente da conta gráfica para os casos de migração.	No caso de migração de Usuário para o mercado livre, integralmente ou parcialmente, a Agepar irá estabelecer o critério de pagamento ou devolução de saldo remanescente da conta gráfica.
---------------------------	--	--	--	--

Contribuição 3

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) cumprimenta a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) pela promoção do processo de Consulta Pública nº 010/2021, que dispõe sobre a revisão da Resolução AGEPAR nº 06/2021 que trata do mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica. Trata-se de medida de suma relevância no sentido de proporcionar a devida transparência da composição tarifária.

Sob este prisma, destacamos a importância de se dar transparência nas resoluções e planilhas de conta gráfica que deram origem aos valores apontados nos seus saldos, de modo a viabilizar a reprodução dos cálculos realizados pela AGEPAR pelos demais agentes, e, consequentemente, proporcionar a previsibilidade dos gastos a serem repassados na tarifa. Assim, solicitamos a devida transparência para os custos que compõe a tarifa, como aquisição do gás (molécula + transporte),

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

parcela de recuperação do saldo da conta gráfica, penalidades e encargos, para que ocorra o repasse adequado dos custos do gás, conforme benchmarking com outras agências estaduais e alinhamento com as boas práticas estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em complemento, considera-se fundamental a discriminação dos gastos com penalidades. Dessa forma, sugerimos a implementação de conta gráfica específica para penalidades com encargo de capacidade e gás de ultrapassagem, além de outras multas e penalidades cobradas, a fim de garantir transparência das informações prestadas e correta alocação de custos para os consumidores. É imprescindível que a AGEPAR não permita que os valores pagos com penalidades resultem em lucro para concessionária pelo serviço de movimentação de gás natural. Tal medida encontra conformidade com contrato de concessão, visto que receitas por penalidades não compõem a base de remuneração da concessionária. Em consequência, entendemos como melhores práticas o repasse, via modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária, as eventuais receitas auferidas por penalidades pela concessionária sobre seus consumidores.

Anexo:



**CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE À CONSULTA PÚBLICA Nº 010/2021
DA AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ**

**REVISÃO DA RESOLUÇÃO AGEPAR Nº 6/2021 – MECANISMO DE
CONTÁ GRÁFICA**

JANEIRO 2022

Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 1, Bloco B, nº 14
Edif. CNIC - Salas 701/702
CEP: 70.041-902 - Brasília, DF
PABX: (61) 3878.3500
www.abrace.org.br

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Participante: Adrianno Lorenzon / Débora Dantas

Empresa: ABRACE - Associação Brasileira de Grande Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

Contato: adrianno@abrace.org.br / debora@abrace.org.br / (61) 3878-3500

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) cumprimenta a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) pela promoção do processo de Consulta Pública nº 010/2021, que dispõe sobre a revisão da Resolução AGEPAR nº 06/2021 que trata do mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica. Trata-se de medida de suma relevância no sentido de proporcionar a devida transparência da composição tarifária.

Sob este prisma, destacamos a importância de se dar transparência nas resoluções e planilhas de conta gráfica que deram origem aos valores apontados nos seus saldos, de modo a viabilizar a reprodução dos cálculos realizados pela AGEPAR pelos demais agentes, e, consequentemente, proporcionar a previsibilidade dos gastos a serem repassados na tarifa. Assim, solicitamos a devida transparência para os custos que compõem a tarifa, como aquisição do gás (molécula + transporte), parcela de recuperação do saldo da conta gráfica, penalidades e encargos, para que ocorra o repasse adequado dos custos do gás, conforme *benchmarking* com outras agências estaduais e alinhamento com as boas práticas estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em complemento, considera-se fundamental a discriminação dos gastos com penalidades. Dessa forma, sugerimos a implementação de conta gráfica específica para penalidades com encargo de capacidade e gás de ultrapassagem, além de outras multas e penalidades cobradas, a fim de garantir transparência das informações prestadas e correta alocação de custos para os consumidores. É imprescindível que a AGEPAR não permita que os valores pagos com penalidades resultem em lucro para concessionária pelo serviço de movimentação de gás natural. Tal medida encontra conformidade com contrato de concessão, visto que receitas por penalidades não compõem a base de remuneração da concessionária. Em consequência, entendemos como melhores práticas o repasse, via modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária, as eventuais receitas auferidas por penalidades pela concessionária sobre seus consumidores.

Por fim, apresentamos abaixo as contribuições da ABRACE para esta minuta, que tem o propósito de revisar o mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 10º [...] Parágrafo único. Não são consideradas como	A ABRACE solicita a exclusão do parágrafo, visto que esse dispositivo possibilita a obtenção de receita por parte da Concessionária com	Art. 10º [...] Parágrafo único. Não são consideradas como

Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 1, Bloco B, nº 14
Edif. CMC * Salas 701/702
CEP: 70.041-902 * Brasília, DF
PABX: (61) 3878 3500
www.abrace.org.br

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.	penalidades de encargo de capacidade e gás de ultrapassagem, sendo que neste caso pode ocorrer o repasse de custos que foram cobrados pelo supridor à concessionária, e não penalidades de descumprimento por parte do consumidor. É importante que a AGEPAR dê transparência aos valores que estão sendo pagos pela Concessionária ao Supridor e aqueles que estão sendo repassados aos consumidores com penalidades, de modo a garantir que não seja obtido lucro pela distribuidora com esses custos. Além disso, é importante que esses dois termos sejam considerados como penalidade para estimular também a eficiência da contratação da distribuidora.	penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.
Novo dispositivo	É importante que seja estabelecido dispositivo regulatório que resguarde os usuários livres do pagamento dos custos relativos ao mecanismo de conta gráfica, visto que estes usuários podem contratar de qualquer supridor sua molécula para atender sua demanda, sendo os valores repassados a esse mercado apenas em relação ao serviço de distribuição de gás, sendo assim excluídos dessa regulação.	Art. XX° Estão excluídos do mecanismo desta Resolução os Usuários Livres, que adquirem o gás diretamente dos supridores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os Usuários.



Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 1, Bloco B, nº 14
Edif. CNIC * Salas 701/702
CEP: 70.041-902 * Brasília, DF
PABX: (61) 3878.3500
www.abrace.org.br

4

Contribuição 4

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Nome/Razão Social: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Prezados,

Apresentamos em favor do texto disponibilizado pela AGEPAR na Nota Técnica nº3 CES/DRE, página 34, onde na minuta divulgada acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 10 da Resolução nº 6/2021-AGEPAR.

Entendemos que a natureza do Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem, deve seguir o modelo de regulação para o setor de distribuição de gás canalizado para o Estado do Paraná que está baseado no conceito de pass-through de custo de gás, ou seja, a venda de gás deve ter efeito neutro, sendo a remuneração das Concessionárias relacionada exclusivamente à prestação dos serviços de distribuição.

Neste ponto é importante definirmos os conceitos de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU). O primeiro, como o próprio nome já diz, é um encargo tarifário, e não um risco. Quanto ao PGU, trata-se também de uma forma de precificação do gás, devida em determinados patamares de volume. Da mesma forma, trata-se de um preço e não um risco.

A proposta da AGEPAR vem corrigir uma distorção evitando-se um incentivo perverso para que as Concessionárias buscassem compensar parte dos custos de EC e PGU pagos com a cobrança dos usuários. Como não é possível realizar esta cobrança de toda a base de usuários (por exemplo para os segmentos residencial e comercial não é cabível solicitar programação diária de consumo), apenas estariam sujeitos ao seu pagamento os grandes usuários.

Afinal, o modelo do regulador à Concessionária no caso de não se permitir mais a compensação na tarifa de valores faturados pelo supridor a título de Penalidades (P) é de incrementar as Penalidades aplicadas aos usuários.

Isto não é desejável sob o ponto de vista da concessionária em vista da competição com outros energéticos e dos usuários pelo fato de que passariam a ter um risco maior na contratação do gás.

Outro tópico que diz respeito a aspectos gerais da concessão trata-se do tratamento regulatório a ser efetuado com os saldos da denominada Conta Gráfica ao término da Concessão. Entendemos que cabe um artigo na revisão da normativa estabelecendo que eventuais saldos a favor ou contra a Concessionária serão parte da contabilidade indenizatória a ser estabelecida.

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2021.

À
Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR

Em atenção ao
Conselho Diretor

Ref.: Contribuições à Consulta Pública nº 010/2021 – Revisão da Resolução nº 6/2021-AGEPAR

Prezados,

Apresentamos em favor do texto disponibilizado pela AGEPAR na Nota Técnica nº3 CES/DRE, página 34, onde na minuta divulgada acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 10 da Resolução nº 6/2021-AGEPAR.

Entendemos que a natureza do Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem, deve seguir o modelo de regulação para o setor de distribuição de gás canalizado para o Estado do Paraná que está baseado no conceito de *pass-through* de custo de gás, ou seja, a venda de gás deve ter efeito neutro, sendo a remuneração das Concessionárias relacionada exclusivamente à prestação dos serviços de distribuição.

Neste ponto é importante definirmos os conceitos de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU). O primeiro, como o próprio nome já diz, é um encargo tarifário, e não um risco. Quanto ao PGU, trata-se também de uma forma de precificação do gás, devida em determinados patamares de volume. Da mesma forma, trata-se de um preço e não um risco.

A proposta da AGEPAR vem corrigir uma distorção evitando-se um incentivo perverso para que as Concessionárias buscassem compensar parte dos custos de EC e PGU pagos com a cobrança dos usuários. Como não é possível realizar esta cobrança de toda a base de usuários (por exemplo para os segmentos residencial e comercial não é cabível solicitar programação diária de consumo), apenas estariam sujeitos ao seu pagamento os grandes usuários.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Afinal, o modelo do regulador à Concessionária no caso de não se permitir mais a compensação na tarifa de valores faturados pelo supridor a título de Penalidades (P) é de incrementar as Penalidades aplicadas aos usuários.

Isto não é desejável sob o ponto de vista da concessionária em vista da competição com outros energéticos e dos usuários pelo fato de que passariam a ter um risco maior na contratação do gás.

Outro tópico que diz respeito a aspectos gerais da concessão trata-se do tratamento regulatório a ser efetuado com os saldos da denominada Conta Gráfica ao término da Concessão. Entendemos que cabe um artigo na revisão da normativa estabelecendo que eventuais saldos a favor ou contra a Concessionária serão parte da contabilidade indenizatória a ser estabelecida.

Contribuição 5

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Nome/Razão Social: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Prezados,

Encaminhamos em anexo a contribuição da Federação das Indústrias do Estado do Paraná referente a consulta pública 010-2021.

Atenciosamente,

Conselho Temático de Energia

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Curitiba, 26 de janeiro de 2022

À
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)
Via formulário eletrônico

Ref.: Contribuições à Consulta Pública nº 010/2021 - Revisão da Resolução nº 6/2021 - Conta Gráfica

A **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP**, entidade de representação da indústria paranaense, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 200, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 76.709.898/0001-33, representada por seu Coordenador do Conselho Temático de Energia, Rui Londero Benetti, vem apresentar as anexas contribuições à **Consulta Pública nº 010/2021** promovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR.

Ao tempo em que agradecemos pela oportunidade propiciada e manifestamos nossa confiança de que nossas contribuições serão seriamente consideradas e, ao final, acatadas, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rui Londero Benetti
Coordenador do Conselho Temático de Energia FIEP

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

1. INTRODUÇÃO

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR) abriu a **Consulta Pública nº 010/2021**, no período de 13 de dezembro de 2021 a 26 de janeiro de 2022, com o objetivo de obter contribuições, críticas e sugestões à respeito da revisão ordinária de seis meses da Resolução nº 006/2021, que disciplina o mecanismo de conta gráfica do preço do gás.

De acordo com a **Nota Técnica 003/2021 - AGEPAR DRE-CES**, os temas propostos a serem reavaliados na revisão atual de 6 meses se restringem a aspectos de fiscalização das informações da conta gráfica e harmonizações de termos e definições, abrangendo:

- a) Novos documentos comprobatórios a serem disponibilizados pela Concessionária acerca dos valores contabilizados na conta gráfica;
- b) Maior detalhamento de dados e cálculos, sugerindo-se o detalhamento de preços e volumes adquiridos para preço de gás de ultrapassagem (PGU) 1 e 2, para que haja apresentação específica destes valores;
- c) Melhor compatibilização entre os dispositivos da resolução, possibilitando que não se exclua as eventuais atualizações do preço do gás em repasses extraordinários;
- d) Ajustes de definições de conceitos (preço do gás, IRPGT, preço de venda do gás, valor incremental mensal, ajuste nos termos referentes aos percentuais que possibilitam repasses excepcionais trimestrais - art. 13);
- e) Redução de prazos para a disponibilização das informações por parte da Concessionária; e
- f) Especificação de itens de cálculo, incluindo dispositivo apontando que os itens de encargos de capacidade e gás de ultrapassagem não são considerados como penalidades, sendo contabilizados para fins de compensação via conta gráfica.

As contribuições da FIEP quanto a esses e outros temas julgados relevantes a serem tratados na revisão de seis meses da Resolução AGEPAR nº 06/2021 são apresentadas na tabela anexa.

Além dos temas a serem tratados na revisão de seis meses da Resolução AGEPAR nº 06/2021, a AGEPAR aponta alguns temas a serem avaliados na revisão de 12 meses da referida resolução, temas esses que, de acordo com a AGEPAR, podem ensejar impactos econômico-financeiros dos envolvidos, entre eles:

- a) Limites para repasse de custos com gás de ultrapassagem;
- b) Parâmetros de eficiência na compra de gás de ultrapassagem;
- c) Cálculo de deduções (art. 22);
- d) Regras para repasses excepcionais;
- e) Adoção de projeções para o preço do gás;
- f) Saldo remanescente na extinção contratual;
- g) Migração de usuários ao mercado livre de gás;
- h) Alteração do gatilho de repasse trimestral; e
- i) Alteração do índice de remuneração do saldo da conta gráfica.

Quanto a esses temas, que tratam de aspectos mais delicados e que podem impactar econômica e financeiramente os envolvidos, sem prejuízo de já apresentar algumas contribuições no tópico seguinte sobre esses temas, a FIEP, respeitosamente, requer que oportunamente seja aberta nova consulta pública para tratar desses temas, momento no qual poder-se-á contribuir e discutir esses temas com maior profundidade.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

2. TEMAS OBJETO DE TOMADA DE SUBSÍDIO PARA REVISÃO DE 12 MESES

Sem prejuízo de novas contribuições a serem apresentadas na consulta pública a ser realizada pela AGEPAR para revisão de 12 meses da Resolução nº 6/2021, nos tópicos seguintes são apresentadas breves considerações da FIEP quanto aos temas propostos pela AGEPAR.

I. Limites para repasse de custos com gás de ultrapassagem ou encargos de capacidade (GU e EC)

AGEPAR: A atual Resolução não prevê a limitação do repasse de custos com gás de ultrapassagem (PGU 1 e PGU 2) ou encargos de capacidade para o saldo da conta gráfica. Eventual limitação deste repasse pode ser considerada prudente com vistas à modicidade tarifária no sentido de incentivar a Concessionária a otimizar seu planejamento e sua gestão do volume de gás entre oferta e demanda, evitando incorrer em custos adicionais que podem ser evitáveis, ou ao menos, reduzidos.

FIEP: A FIEP concorda com a posição da AGEPAR de previsão de limites para repasse de custos com gás de ultrapassagem ou encargos de capacidade, tendo em vista que os usuários não podem ser penalizados por falhas de projeções de volume da concessionária. Assim, a previsão de uma limitação do repasse desses custos para o saldo da conta gráfica será uma forma de incentivar a Concessionária a otimizar e ser mais eficiente em seus planejamento e gestão da projeção de volume de gás a ser distribuído.

II. Parâmetros de eficiência na compra de GU

AGEPAR: A Concessionária deve demonstrar que foi eficiente quando da aquisição do gás de ultrapassagem. Apesar desta previsão, a Resolução 006/2021 não apresenta parâmetros para balizar esta análise de eficiência. Desta forma, sugere-se a definição de um parâmetro percentual máximo a ser considerado, seja em função do volume ou do custo total na aquisição de gás de ultrapassagem (GU), cabendo ainda, a mesma definição para encargos de capacidade (EC), de forma individualizada ou conjunta ao GU.

FIEP: Entendemos que cabe à AGEPAR estabelecer mecanismos para verificar a eficiência na compra de gás pela Concessionária, especialmente quando um dos supridores for parte relacionada, independentemente de se tratar ou não de gás de ultrapassagem. Tais mecanismos devem levar em consideração regras que assegurem a maior compra possível do supridor com menor preço, e em caso de impossibilidade de cumprimento de todos os contratos com todos os supridores ou necessidade de compra de gás de ultrapassagem, regra que assegure a execução contratual que implique na menor média ponderada do preço de venda do gás. Sugerimos que este tema seja incluído desde já na Resolução nº 06/2021 conforme sugestão apresentada na tabela anexa no art. 16, parágrafo único.

Sobre esse tema também sugerimos a inclusão de novo dispositivo na resolução para criação de um conselho de usuários, para que a escolha de compra do gás, não apenas do gás de ultrapassagem, seja aprovada pelos usuários. O envolvimento e participação efetiva de consumidores no desenho dos contratos de compra e de transporte de gás, nas negociações e nas alocações de riscos inerentes às decisões tomadas poderá contribuir com a elevação da oferta de gás no Estado do Paraná, vez que:

- A compra conjunta por meio da distribuidora, ou por pool facultativo formado por grandes usuários e pela distribuidora, pode ser mais vantajosa que a compra isolada (no mercado livre) em cenário de escassez;
- A participação de cada consumidor na proporção dos contratos de longo prazo celebrados por estes com a distribuidora, os quais, por sua vez, permitiriam contratos de longo prazo da distribuidora com supridores e/ou transportadores e/ou regaseificadores (permitindo a elevação da oferta);
- O estado seria o articulador desse processo e não a concessionária.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

- Também propomos que o conselho de consumidores tenha assento nas negociações entre Concessionária, AGEPAR e Poder Concedente sobre decisões sobre a conta gráfica, por exemplo quando o IRPVG for maior que +10%, sobre reajustes e demais temas relevantes do setor do gás.

III. Cálculo de deduções (art. 22)

AGEPAR: Os valores de aquisição de gás contabilizados na conta gráfica envolvem apenas uma parte dos clientes da Compagas (pelo art. 22 ficam excluídos os usuários livres, que adquirem o gás diretamente dos supridores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos de consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os usuários). A forma vigente de cálculo pode impactar em subsídios cruzados de usuários do art. 22 aos demais abrangidos pela conta gráfica. Sugere-se a submissão a tomada de subsídios da forma de dedução apresentada no art. 22, com vistas a possíveis melhorias, buscando evitar subsídios cruzados entre os segmentos de usuários da Compagas.

FIEP: Considerando que provavelmente os contratos de compra de gás pela Concessionária para fornecimento aos usuários que se enquadram no art. 22 e os demais usuários da Concessionária são os mesmos, a Compagas deve demonstrar à AGEPAR que eventuais volumes de gás de ultrapassagem, encargos de capacidade, penalidades, entre outros, para inclusão na conta gráfica, pertencem e foram causados exclusivamente pelos usuários não enquadrados no art. 22. Não se sabe quais são as regras aplicadas aos usuários do art. 22, quais os benefícios fornecidos a eles pela Concessionária quanto ao percentual permitido para ultrapassagem no consumo ou para encargo de capacidade (e a relação desses percentuais com os contratos de suprimento da Concessionária), nem como isso pode impactar os demais usuários dos serviços. Dessa maneira, apontamos que não possuímos elementos suficientes para realização de uma análise abrangente sobre o tema. Sugere-se que esse tema seja analisado mais detalhadamente pela AGEPAR e que suas análises e considerações sejam postas na próxima consulta para revisão dos 12 meses, para que eventuais decisões não beneficiem alguns usuários em detrimento de outros. Ressaltamos que é necessário que a análise da conta gráfica também envolva as exceções, ou seja, aqueles usuários não sujeitos à conta gráfica (demais classes), sem o que não se poderá compreender se cada um está pagando os seus próprios encargos.

IV. Regras para repasses excepcionais

AGEPAR: Sugere-se alteração do art. 13 para possibilitar a Agepar a gestão do excedente de variações do preço do gás que sejam superiores a (+)10% ou inferiores a (-)10%. O objetivo para esta inclusão é possibilitar eventual suavização dos impactos de elevadas variações, contribuindo para o princípio de previsibilidade regulatória. Com base nisso, reapresenta-se a sugestão da Compagas para a redação deste item, a fim de se obter maiores informações via processo de tomada de subsídios e possibilitar o adequado tratamento na revisão de 12 meses.

FIEP: Sugere-se que, para os casos de repasse adicional, que exceda o percentual de + 10%, a decisão de sua aplicação (quando e como será repassado) deve ser publicada pela AGEPAR em documento técnico que considere as tendências de mercado, o câmbio, as projeções do preço do gás e do transporte e também o saldo da Conta Gráfica. Ressaltamos que para redução do preço do gás não deve haver qualquer limite no repasse dessas reduções aos usuários.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema Fiep **FIEP**

Redação vigente	Redação sugerida pela COMPAGAS / AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Art. 13. Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro for superior ou inferior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenaria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no <i>caput</i>, será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente.	Art. 13. Quando o IRPGT apurado para os meses de maio e novembro for superior a (+)10% ou inferior a (-)10%, ocorrerá o repasse trimestral extraordinário do saldo da conta gráfica, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvido ou provocado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica, adotados os seguintes procedimentos: I - Ocorrerá o repasse automático da parcela de recuperação equivalente ao IRPGT de (+)10% ou (-)10%, conforme o caso; II - O repasse da parcela de recuperação relativa ao percentual do IRPGT que exceder a (+)10% ou (-)10% será definido pela AGEPAR, considerando as tendências de mercado e das projeções do preço do gás e do transporte; III - a apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de abril e outubro de cada ano; IV - a apuração do saldo da conta gráfica terá como base de cálculo os montantes acumulados desde o último repasse; V - para cálculo da parcela de recuperação serão utilizados os volumes projetados para o trimestre subsequente; VI - os repasses extraordinários serão autorizados a partir do dia 1º de maio e 1º de novembro.	<u>Art. 13. Quando o IRPVG apurado para os meses de maio e novembro for superior a (+)10% ou inferior a (-)10%, ocorrerá o repasse trimestral extraordinário do saldo da conta gráfica, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvido ou provocado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica, adotados os seguintes procedimentos:</u> <u>I - Ocorrerá o repasse automático da parcela de recuperação equivalente ao IRPVG de (+)10% ou (-)10%, conforme o caso;</u> <u>II - O repasse da parcela de recuperação relativa ao percentual do IRPVG que exceder a (+)10% será avaliado e definido pela AGEPAR em documento técnico publicado anexo à resolução de autorização do repasse da parcela de recuperação e atualização do preço do gás e transporte, considerando as tendências de mercado, do câmbio, das projeções do preço do gás e do transporte e do saldo da Conta Gráfica.</u> <u>III - a apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de abril e outubro de cada ano;</u> <u>IV - a apuração do saldo da conta gráfica terá como base de cálculo os montantes acumulados desde o último repasse;</u> <u>V - para cálculo da parcela de recuperação serão utilizados os volumes projetados para o trimestre subsequente;</u> <u>VI - os repasses extraordinários serão autorizados a partir do dia 1º de maio e 1º de novembro.</u>	Ajuste na redação para deixar claro quando o repasse poderá ser feito. Além disso, para os casos de repasse adicional, que exceda o percentual de + 10%, a decisão de sua aplicação (quando e como será repassado) deve ser publicada pela AGEPAR em documento técnico que considere as tendências de mercado, o câmbio, as projeções do preço do gás e do transporte e também o saldo da Conta Gráfica, observa-se que não deve haver limites para a redução do preço do gás.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

V. Adoção de projeções para o preço do gás

AGEPAR: Conforme contribuição da Compagas, sugere-se para o art. 15 e art. 16 alterações para que seja considerado nas ocasiões de repasse da Parcela de Recuperação o preço de gás projetado, no lugar do atual preço observado do gás, conforme regras do contrato de suprimento. Reapresenta-se a sugestão da Compagas para a redação dos itens impactados, a fim de se obter maiores informações via processo de tomada de subsídios e possibilitar o adequado tratamento na revisão de 12 meses.

FIEP: O preço de venda do gás deve ser equivalente ao praticado pelos supridores à Concessionária, que deverá comprovar esses valores à AGEPAR. Caso contrário, a conta gráfica será baseada em projeções e não preços efetivamente praticados. Dessa maneira, sugerimos que seja mantida a redação original dos dispositivos.

Redação vigente	Redação sugerida pela COMPAGAS / AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados, de acordo com as projeções do preço de compra do gás.	Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores do preço da molécula do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	Sugere-se que o preço seja equivalente ao praticado pelos supridores à Concessionária, que deverá comprovar esses valores à AGEPAR. Caso contrário, a conta gráfica será baseada em projeções e não em preços efetivamente praticados.
Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da concessionária com os supridores para os meses de fevereiro e agosto.	Art. 16. O valor do preço de venda do gás e do transporte será fixado com base no custo médio ponderado do gás e do transporte projetado para os mesmos períodos de aplicação da Parcela de Recuperação.	Art. 16. O valor do preço de venda da molécula do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da concessionária com os supridores para os meses de fevereiro e agosto.	Sugere-se que o preço seja equivalente ao repassado pelos supridores à Concessionária, que deverá comprovar esses valores à AGEPAR. Caso contrário, a conta gráfica será baseada em projeções e não em preços efetivamente praticados.

VI. Saldo remanescente na extinção contratual

AGEPAR: É sugerida a inclusão de novo dispositivo que aborde a forma de tratamento de eventual saldo credor ou devedor da Conta Gráfica por ocasião da extinção contratual da concessão. Sugere-se que, extinta a Concessão, o saldo apurado na Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos na Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

FIEP: Propõe-se que o saldo da Conta Gráfica, quando da extinção da Concessão, por se tratar de créditos ou passivos dos usuários perante a atual concessionária, não deve integrar o valor da indenização, mas sim ser transferido à nova concessionária, mediante pagamento ou recebimento pela concessionária sainte, conforme for o caso.

Redação vigente	Redação sugerida pela COMPAGAS / AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Inclusão	Art. [...]. Extinta a Concessão, o saldo apurado na Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos na Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.	Art. [...]. Extinta a Concessão, o saldo apurado na Conta Gráfica deverá ser transferido à nova Concessionária, mediante pagamento ou recebimento pela concessionária sainte, conforme for o caso.	Propõe-se que o saldo da Conta Gráfica, quando da extinção da Concessão, por se tratar de créditos ou passivos dos usuários perante a atual concessionária, não deve integrar o valor da indenização, mas sim ser transferido à nova

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema Fiep **FIEP**

			concessionária, mediante pagamento ou recebimento pela concessionária sainte, conforme for o caso.
--	--	--	--

VII. Migração de usuários ao mercado livre de gás

AGEPAR: É sugerida a inclusão de novo dispositivo contratual com a previsão de migração de usuários ao mercado livre. Sugere-se que, no caso de migração de usuário para o mercado livre, integralmente ou parcialmente, a Agepar irá estabelecer o critério de pagamento ou devolução de saldo remanescente de conta gráfica.

FIEP: É importante que o critério de pagamento ou recebimento do saldo da conta gráfica pelos usuários que saírem do mercado regulado para o mercado livre seja detalhado na própria resolução da conta gráfica. Por tanto, sugerimos que este tema seja detalhado na própria resolução, no seu corpo ou em anexo. Abaixo sugerimos uma regra geral a ser detalhada.

Redação vigente	Redação sugerida pela COMPAGAS / AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Inclusão	Art. [...]. No caso de migração de Usuário para o mercado livre, integralmente ou parcialmente, a Agepar irá estabelecer o critério de pagamento ou devolução de saldo remanescente de conta gráfica.	Art. [...]. No caso de migração de usuário para o mercado livre, integralmente ou parcialmente, o critério de pagamento ou recebimento do saldo remanescente de conta gráfica em cada caso específico, considerando a proporção consumida pelo Usuário em relação ao consumo total do período anterior, conforme Anexo [x] desta Resolução.	É importante que o critério de pagamento ou recebimento do saldo da conta gráfica pelos usuários que saírem do mercado regulado para o mercado livre seja detalhado na própria resolução da conta gráfica. Por tanto, sugerimos que este tema seja detalhado na própria resolução, no seu corpo ou em anexo. Abaixo sugerimos uma regra geral a ser detalhada.

VIII. Alteração do gatilho de repasse trimestral

AGEPAR: Possibilidade de reanálise do valor percentual de gatilho de 10% na variação do gás, que motiva a realização de repasses extraordinários trimestrais do saldo da conta gráfica e a atualização do preço do gás, conforme redação vigente para o Art. 13.

FIEP: Propõe-se que seja mantido o percentual de gatilho para repasses extraordinários atualmente vigente.

IX. Alteração do índice de remuneração do saldo da conta gráfica

AGEPAR: Possibilidade de alteração da taxa Selic como índice de remuneração do saldo acumulado na conta gráfica. As sugestões apresentadas na época tratavam do cálculo de uma taxa WACC que refletisse o custo de oportunidade do capital da Concessionária, ou o IPCA, como índice oficial de inflação. A justificativa para esta alteração foi de que a alteração do índice desestimularia a realização de projeções equivocadas. Eventual alteração deste item impacta na atual redação do art. 2º, IX e art. 6º da Resolução. Sugere-se a inclusão deste tema na proposta de tomada de subsídios, de forma a verificar diferentes opiniões sobre a necessidade de alteração deste índice de remuneração, bem como, qual seria o mais adequado ou a metodologia que permitiria sua definição, no caso de cálculo por WACC.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

FIEP: Propõe-se a substituição da taxa SELIC pelo WACC. A adoção da SELIC não é uma boa opção uma vez que essa taxa é determinada pelo Conselho de Política Monetária - COPOM, não mantendo relação com inflação corrente e sendo um instrumento de política monetária, estimulando a Concessionária a realizar projeções pessimistas que a torne devedora de valores maiores aos usuários. Para que não haja incentivos inadequados, sugere-se que os saldos recebidos a maior ou a menor sejam remunerados por taxa definida pela metodologia de cálculo do WACC (*Weighted Average Capital Cost* - Custo Médio Ponderado de Capital). Sugerimos que o valor do WACC, a ser definido pela AGEPAR após procedimento de consulta pública próprio quanto à sua metodologia de cálculo, seja atualizado semestral ou anualmente e divulgado pela Agência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A FIEP ressalta seu entendimento no sentido de que a conta gráfica deve ser neutra, não podendo trazer benefícios (e nem prejuízos) à Concessionária e aos usuários.

Quanto aos temas indicados pela AGEPAR a serem tratados na revisão de 12 meses da Resolução nº 06/2021, que tratam de aspectos mais delicados e que podem impactar econômica e financeiramente os envolvidos, a FIEP, respeitosamente, solicita que oportunamente seja aberta nova consulta pública para tratar desses temas, momento no qual poderá contribuir e discutir esses temas com maior profundidade.

Por fim, após serem analisadas as contribuições de todos os interessados quanto a esta Consulta Pública nº 010/2021, a FIEP, respeitosamente, requer a realização de Audiência Pública para discussão da versão final da resolução a ser definida pela AGEPAR, para que os usuários e interessados possam ser ouvidos na tomada de decisão da Agência.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

ANEXO - Ajustes propostos pela AGEPAR para revisão de 6 meses da Resolução nº 06/2021 e contribuições da FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Ementa	Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	O preço do gás envolve a parcela da molécula e a parcela do transporte, assim, o primeiro termo já envolve os custos relacionados com o transporte.	Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do <u>preço da molécula do gás e do transporte</u> nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	Sugerimos manter a redação original ou alterá-la conforme indicado (preço da molécula do gás e do transporte). Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
-	O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII e art. 7º, incisos XI e XV, da Lei Complementar 94, de 23 de julho de 2002; e art. 6º incisos III, VIII e XIII e art. 7º, inciso XV do anexo do Decreto nº 7765/2017; e do art. 7º, incisos VIII e XIII, e art. 8º, inciso XV e art. 46, inciso I, alíneas "e", "i" e "u" do Regimento Interno da AGEPAR, aprovado pela Resolução AGEPAR nº 003, de 20 de fevereiro de 2018 e,	O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII e art. 7º, incisos XI e XV, da Lei Complementar 94, de 23 de julho de 2002; e art. 6º incisos III, VIII e XIII e art. 7º, inciso XV do anexo do Decreto nº 7765/2017, a <u>Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em especial no Art. 2º, inciso VII, alínea "f", no Art. 3º, no Art. 5º, e no Art. 6º;</u> e do art. 7º, incisos VIII e XIII, e art. 8º, inciso XV e art. 46, inciso I, alíneas "e", "i" e "u" do Regimento Interno da AGEPAR, aprovado pela Resolução AGEPAR nº 003, de 20 de fevereiro de 2018 e,	O Decreto nº 7765/2017 foi revogado pelo Decreto 6265/2020. Adicionalmente, foi aprovada a Lei Complementar nº 222/2020.	-	-
-	CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	15.664.119-7, que trata da análise do impacto regulatório;				
-	CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 16.325.967-2, que trata do mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 16.325.967-2, que trata do mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	O preço do gás inclui a parcela do transporte.	CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 16.325.967-2, que trata do mecanismo de recuperação das variações do preço da molécula de gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.	Sugerimos manter a redação original ou alterá-la conforme indicado (preço da molécula e do transporte). Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
-	CONSIDERANDO que o gás natural distribuído no Estado do Paraná, em sua maioria, tem seu custo atrelado à conversão dos preços dos indexadores energéticos em dólar (US\$) para real (R\$), através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;	-	-	-	-
-	CONSIDERANDO que esta resolução se refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização e repasse da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás;	-	-	-	Foi estabelecido mecanismo para a contabilização, atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas por meio da Conta Gráfica. Entretanto, lembramos que ainda mais importante do que a conta gráfica do preço do gás, e que deveria ser realizada, juntamente com a implantação desta, é a revisão anual da margem bruta da concessionária e o acompanhamento do seu componente "Ajuste". De acordo com o previsto no Contrato de Concessão, a cada ano

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
					deve ser realizada revisão tarifária, quando deveriam ser comparadas, com relação ao período anterior, a Margem Bruta Regulatória Efetiva (margem bruta regulatória calculada após o encerramento de um determinado período, indicativa do quanto efetivamente era direito da concessionária receber ou aplicar no período contratual passado, calculada pela fórmula contratual, mas com base nos dados efetivamente realizados de volume, investimentos, depreciação e custos operacionais) com a Margem Bruta Aplicada pela Concessionária (margem efetivamente obtida pela concessionária no período anterior, calculada com base nas informações das suas demonstrações financeiras: [(receita operacional líquida - custo de gás sem tributos) / volume realizado]); devendo eventuais diferenças ser compensadas na margem prospectiva do próximo ciclo (por meio do componente "Ajuste"). Assim, importante ressaltar que não basta apenas realizar o acompanhamento das variações do preço do gás por meio da conta gráfica, mas também de todos os componentes da margem bruta de distribuição (volume, investimentos, depreciação, custos operacionais etc) efetivamente

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
					realizados pela concessionária. A implantação da conta gráfica, em conjunto com a revisão e acompanhamento da margem bruta da concessionária, fará com que haja uma maior transparência dos cálculos aos usuários, sendo que, a ausência da revisão e acompanhamento da margem faz com que seja mais complexa a demonstração/ publicação dos cálculos e procedimentos utilizados para definição da margem atual, e pode mascarar cobranças indevidas.
-	CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação dos recursos e a prática de tarifas adequadas;	-	-	-	-
-	CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;	-	-	-	-
-	CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás; e	-	-	-	-
-	CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR, conforme a ATA Nº 004/2021 da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	realizada em 01 de fevereiro de 2021;				
Inclusão	-	CONSIDERANDO o protocolo 17.925.888-9 e a Nota Técnica 003/2021 - Agepar, que tratam do processo de revisão ordinário de seis meses da Resolução 006/2021,	Considerando as alterações derivadas do presente protocolo, sugere-se a inclusão de dispositivo com menção a estes ajustes.	-	-
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES					
Art. 1º	Art. 1º. Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma desta Resolução.	-	-	Art. 1º. Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços da molécula do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma desta Resolução.	Sugerimos manter a redação original ou alterá-la conforme indicado (preço da molécula do gás e do transporte). Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
Art. 2º	Art. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:	-	-	-	-
Art. 2º, I	I - Contrato de Suprimento: instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es), tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão;	-	-	I - Contrato de Suprimento: instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es), tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários do Mercado Regulado da sua área de Concessão;	Inclusão do termo "Mercado Regulado" para deixar claro que o contrato de suprimento a ser celebrado pela Concessionária com os fornecedores tem o objetivo de fornecer gás apenas aos usuários cativos. Os consumidores livres podem adquirir gás de qualquer agente comercializador habilitado.
Art. 2º, II	II - Conta Gráfica: ferramenta	II - Conta Gráfica: ferramenta	O preço do gás já envolve a	II - Conta Gráfica: ferramenta	Ajuste na redação do dispositivo

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço do gás e de transporte, entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos supridores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;	regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço do gás e de transporte , entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos supridores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;	parcela do transporte.	regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço da molécula do gás e de transporte , entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos supridores à Concessionária, de acordo com os Contratos de Suprimento, sendo que os saldos da Conta Gráfica são corrigidos mensalmente de acordo com o previsto nesta Resolução pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;	considerando a proposta de alteração do índice de correção na próxima revisão da Resolução. Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
Art. 2º, III	III - Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte (IRPGT); é o percentual obtido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação, dividido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e posteriormente multiplicado por 100 (cem);	III - Índice de Reajuste do Preço de Venda do Gás e do Transporte (IRPVGF); é o percentual obtido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação, dividido pelo somatório do preço de venda do gás com a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e posteriormente multiplicado por 100 (cem);	Melhor especificação de que o índice de reajuste é aplicável sobre o preço de venda do gás. O preço do gás já envolve a parcela do transporte, não demandando a sua explicitação no título.	-	-
Inclusão	-	-	-	<u>... Mercado Regulado: Mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná submetido às regras do Poder Concedente estabelecidas no correspondente Contrato de</u>	Inclusão de termo definido para se referir ao mercado regulado, no qual a concessionária é responsável pela comercialização da molécula e pelo serviço de distribuição de gás canalizado. A definição é importante, pois a

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
				Concessão, no qual a Concessionária é responsável pela prestação dos serviços de comercialização e pelo Serviço de Distribuição aos Usuários que não se tomarem livres,	conta gráfica é aplicável apenas aos usuários integrantes do mercado regulado, não se aplicando aos usuários livres.
Art. 2º, IV	IV - Parcela de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, multiplicado por (-1) (um negativo). Este valor será acrescido às tarifas para fim de devolução à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente da tarifa, em destaque do preço do gás e do transporte;	IV - Parcela de Recuperação: valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, <u>ou, em situação excepcional, para o trimestre subsequente</u> , multiplicado por (-1) (um negativo). Este valor será acrescido <u>às tarifas ao preço de compra do gás</u> para fim de devolução à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente <u>da tarifa do preço de venda do gás, em destaque das parcelas da molécula e do transporte do preço do gás e do transporte</u> ;	De acordo com o parágrafo único do art. 13, considerada também a divisão pelo volume projetado para o trimestre subsequente, como situação excepcional. Correção quanto a parcela de recuperação ser integrante do preço de venda do gás, e não, especificamente, da tarifa.	-	-
Art. 2º, V	V - Preço de venda do gás: desconsiderada a margem de distribuição, distribuído para os usuários deverá ser igual ao preço de compra da concessionária com os suprimentos para os meses de fevereiro e agosto;	V - Preço de venda do gás: <u>valor do preço de compra do gás, composto por parcela da molécula e parcela do transporte, somada à parcela de recuperação do saldo da conta gráfica, desconsiderada a margem de distribuição inserida na tarifa</u> , distribuído para os Usuários <u>deverá ser igual ao preço de compra da concessionária com</u>	Nova redação especificando a consideração da parcela de recuperação no preço de venda do gás. Ajuste para não limitar o conceito aos repasses ordinários de fevereiro e agosto, possibilitando plena aplicação nos eventuais reajustes extraordinários nos meses de maio e novembro.	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
		os supridores para os meses de fevereiro e agosto, conforme última homologação vigente publicada pela AGEPAR;			
Art. 2º, VI	VI - Faturamento (molécula + transporte): valor resultante do volume mensal distribuído multiplicado pelo preço de venda;	-	-	-	-
Art. 2º, VII	VII - Custo gás distribuído: média do custo do gás, referente à parcela de molécula e de transporte, faturado pelos supridores à Concessionária em todos os seus contratos de suprimento, ponderada pelos volumes supridos em cada contrato, multiplicado pelo volume distribuído, descontadas eventuais penalidades;	-	-	-	-
Art. 2º, VIII	VIII - Valor Incremental Mensal: faturamento de venda do gás mais a parcela de recuperação multiplicada pelo volume distribuído menos o custo do gás distribuído (sem impostos, sem margem de distribuição e descontadas eventuais penalidades);	VIII - Valor Incremental Saldo Mensal: faturamento de venda do gás mais a parcela de recuperação multiplicada pelo volume distribuído menos o custo do gás distribuído (sem impostos, sem margem de distribuição e descontadas eventuais penalidades);	Alteração de nomenclatura para facilitar a compreensão do seu conteúdo.	-	-
Art. 2º, IX	IX - Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do mês anterior, capitalizado pela SELIC mensal, menos o valor incremental da conta gráfica;	IX - Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do mês anterior, capitalizado pela SELIC mensal, menos o valor incremental saldo mensal da conta gráfica;	Alteração de nomenclatura para facilitar a compreensão do seu conteúdo.	IX - Saldo Acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado do mês anterior, capitalizado conforme previsto nesta Resolução pela SELIC mensal , menos o valor incremental saldo mensal da conta gráfica;	Ajuste na redação do dispositivo considerando a proposta de alteração do índice de correção.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Art. 2º, X	X - Repasses Semestrais Ordinários: repasses do saldo da conta gráfica e atualização do preço do gás na tarifa ocorridos ordinariamente nos meses de fevereiro e agosto de cada ano;	-	-	-	-
Art. 2º, XI	XI - Repasses Trimestrais Extraordinários: repasses do saldo da conta gráfica e atualização do preço do gás na tarifa ocorridos extraordinariamente nos meses de maio e novembro, nos termos desta Resolução;	-	-	-	-
Art. 2º, XII	XII - Usuário Livre: qualquer Usuário de gás canalizado, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso da Rede de Distribuição, nos termos da regulação;	-	-	-	-
Art. 2º, XIII	XIII - Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural;	-	-	-	-
Art. 2º, XIV	XIV - Unidade Usuária: edificação onde se dá o recebimento de gás canalizado com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO.	-	-	-	-
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO					
Art. 3º	Art. 3º. A concessionária contabilizará, mensalmente e em	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	reais (R\$), o montante total da molécula do gás e do transporte e eventual parcela de recuperação, faturados junto ao conjunto de Usuários, conforme detalhamento definido no art. 18, parágrafo único, cujos valores deverão ser fiscalizados pela Agepar.				
Art. 4º	Art. 4º. Os documentos de cobrança de gás e de transporte efetivamente pagos pela concessionária, incluindo aquelas relacionadas às variações cambiais, deverão ser apurados mensalmente, e os montantes resultantes (valor unitário vezes o volume distribuído) correspondente em reais (R\$) contabilizados na Conta Gráfica.	-	-	Art. 4º. Os documentos de cobrança de gás e de transporte emitidos pelos supridores e efetivamente pagos pela concessionária, incluindo aquelas relacionadas às variações cambiais, deverão ser apurados mensalmente, e os montantes resultantes (valor unitário vezes o volume distribuído) correspondente em reais (R\$) contabilizados na Conta Gráfica.	Ajuste redacional para deixar claro que devem ser consideradas para fins de conta gráfica as faturas emitidas pelo supridor e efetivamente pagas pela Concessionária.
Art. 5º	Art. 5º. A cada mês, o valor da diferença entre os montantes estabelecidos nos arts. 3º e 4º será apurado e lançado em Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo.	-	-	-	-
Art. 6º	Art. 6º. O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou de outra taxa que vier a sucedê-la.	-	-	-	-
Art. 7º	Art. 7º. Para o cálculo da parcela de recuperação mensal, o	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado para semestre subsequente ou, em casos excepcionais, para o trimestre subsequente.				
Art. 8º	Art. 8º. O preço do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m ³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.	Art. 8º. O preço do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m ³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.	O preço do gás já considera a parcela de transporte.	Art. 8º. O preço da molécula do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m ³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação. Tendo em vista a falta de clareza e de isonomia entre os usuários trazidas pelo artigo 22, que abre margem para que a Concessionária negocie com os usuários contratos que estejam acima da resolução e podem prejudicar os demais usuários da distribuidora, sugere-se que a forma de repasse do preço do gás e a diferenciação quanto a eles nos contratos de suprimento da Concessionária sejam demonstrados e fiscalizados pela Agepar.
Art. 9º	Art. 9º. Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço do gás e transporte da tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a	Art. 9º. Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço do gás e transporte das tarifas, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo,	O preço do gás já considera a parcela de transporte. Correção de texto.	Art. 9º. Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço da molécula do gás e transporte das tarifas, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	exceção do art. 22.	observada a exceção do art. 22.		consumo, observada a exceção do art. 22.	Tendo em vista a falta de clareza e de isonomia entre os usuários trazidas pelo artigo 22, que abre margem para que a Concessionária negocie com os usuários contratos que estejam acima da resolução e podem prejudicar os demais usuários da distribuidora, sugere-se que a forma de repasse do preço do gás e a diferenciação quanto a eles nos contratos de suprimento da Concessionária sejam demonstrados e fiscalizados pela Agepar.
Inclusão	-	-	-	<u>Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, o valor da tarifa aplicado a cada um dos usuários é a soma do preço da molécula do gás e do transporte, da parcela de recuperação e da margem bruta de distribuição, sendo os valores considerados sem tributos e em R\$/m³. A fatura a ser emitida pela Concessionária e encaminhada aos usuários deverá conter discriminação sobre cada um dos componentes da tarifa e o valor a ser pago por cada um em R\$/m³. Para o faturamento aos Usuários serão adicionados à tarifa os tributos sobre as vendas, conforme legislação vigente.</u>	Sendo o valor da tarifa aplicado a cada um dos usuários a soma do preço do gás e do transporte, da parcela de recuperação e da margem bruta de distribuição, se faz necessário a implementação de uma tarifa com discriminação na fatura do usuário da parcela do preço do gás e do transporte, da parcela de recuperação e da parcela de margem bruta de distribuição, além dos impostos. A implementação de uma tarifa com essas discriminações fará com que seja possível comparar o preço de compra do gás com o preço de venda repassado aos usuários. Cabe ressaltar que, se as faturas dos usuários não forem transparentes e não discriminarem cada parcela que compõe a tarifa, a implantação da conta gráfica poderá mascarar cobranças

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema  **FIEP**

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
					indevidas tanto no Preço do Gás, quanto na Margem Bruta ou em outros componentes da tarifa.
Art. 10	Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o Preço do Gás e do Transporte não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores da concessionária.	Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o Preço de Venda do Gás e do Transporte não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores da concessionária.	Especificação quanto ao preço de venda do gás ser o objeto deste dispositivo e eliminação da menção ao transporte, por já ser incluso como parcela de transporte dentro do preço do gás.	-	-
Inclusão	-	Parágrafo único. Não são consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.	Sugere-se adicionar disposição que explicita o atual posicionamento da Agepar quanto a consideração destes itens no cálculo da conta gráfica, evitando novos questionamentos da sociedade.	<u>§ 1º. O valor de eventuais penalidades aplicadas aos usuários livres ou cativos em decorrência de retiradas a maior ou a menor de volume de gás deve ser sempre incluído no valor de venda do gás aos Usuários e não deve ser incluído no valor de compra da Concessionária.</u> <u>§ 2º. Eventuais valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade que sejam incluídos no valor de compra do gás devem ser sempre fundamentados pela Concessionária quanto a sua inevitabilidade e sua aceitação condicionada à aprovação da AGEPAR, sendo que, as multas a serem incluídas no preço de compra não podem, em hipótese alguma, ser superiores às multas pagas pelos usuários e incluídas no preço de venda.</u>	A concessionária agrega a compra de gás de todos os usuários e tem em seu contrato de suprimento a possibilidade de variação da retirada diária em certo percentual (em regra, em torno de 5%), sem a aplicação de penalidades. Entretanto, os usuários possuem regras para seus contratos individualmente, logo, a materialização do risco individual ocorre com muito mais frequência do que a materialização do risco da concessionária (risco coletivo), e a aplicação de penalidade ao usuário não necessariamente enseja aplicação de penalidade à concessionária. Portanto, propõe-se que, em hipóteses de variações na retirada do volume de gás, os valores das penalidades devem ser sempre incluídos no valor de venda do gás aos usuários, e em casos de eventuais multas aplicadas à Concessionária, para que sejam incluídas no valor de compra do gás, devem ser fundamentadas e

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
					condicionadas a aprovação da AGEPAR.
Art. 11	Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica serão adotados os seguintes procedimentos:	-	-	-	-
Art. 11, I	I - a apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de janeiro e julho de cada ano;	-	-	-	-
Art. 11, II	II - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes acumulados dos dias 1º de julho do ano anterior a 31 de dezembro do ano corrente, enquanto a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de janeiro a 30 de junho do ano corrente;	II - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes acumulados dos dias 1º de julho do ano anterior a 31 de dezembro do ano <u>anterior</u> corrente, enquanto a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1º de janeiro a 30 de junho do ano corrente;	Correção de erro.	-	-
Art. 11, III	III - os repasses ordinários serão autorizados a partir do dia 1º de fevereiro e 1º de agosto.	-	-	-	-
Art. 12	Art. 12. No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao valor incremental da conta gráfica, aos juros resultante do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada e ao IRP/GT os valores apurados deverão ser arredondados sempre na sétima	Art. 12. No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao valor incremental <u>saldo mensal</u> da conta gráfica, aos juros resultante do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada e ao IRP/GT os valores apurados deverão ser arredondados sempre	Ajustes de terminologias, conforme apresentado anteriormente.	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.	na sétima casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.			
Art. 13	Art. 13. Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro for superior ou inferior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica.	Art. 13. Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro apresentar aumento superior a 10% (dez por cento), ou redução superior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica.	Nova redação visando melhor definir os gatilhos de repasse trimestral. Adicionalmente, realizada correção de erro.	Art. 13. Excepcionalmente, quando a variação do preço do gás apurada para meses de maio e novembro apresentar aumento superior a 10% (dez por cento), ou redução superior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral da parcela de recuperação a ser aplicada a partir dos meses de maio e novembro, devidamente autorizado pelo Conselho Diretor da Agência, ouvida ou provocada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica, sendo que, o percentual excedente (dos +10%) poderá ser aplicado conforme avaliado e definido pela AGEPAR em documento técnico publicado anexo à resolução de autorização do repasse da parcela de recuperação e atualização do preço do gás, considerando as tendências de mercado, do câmbio, e das projeções do preço do gás e do transporte e do saldo da Conta Gráfica.	Propõe-se que, para os casos de repasse adicional, que exceda o percentual de +10%, a decisão de sua aplicação (quando e como será repassado) deve ser publicada pela AGEPAR em documento técnico que considere as tendências de mercado, o câmbio, as projeções do preço do gás e do transporte e também o saldo da Conta Gráfica.
Art. 13, par. único	Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no <i>caput</i> , será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente.	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Art. 14	Art. 14. O IRGPT deverá ser aplicado por meio da incidência da Parcela de Recuperação e novo preço de venda do gás (molécula + transporte), sem encargos e impostos, e deverá ser autorizado pela Agepar.	Art. 14. O IRPVG deverá ser aplicado por meio da incidência da Parcela de Recuperação e novo preço de venda do gás (molécula + transporte), sem encargos e impostos, e deverá ser autorizado pela Agepar.	Nova nomenclatura e correção de erro anterior.	-	-
Art. 14, par. único	Parágrafo único. Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a Parcela de Recuperação será acrescida aos cálculos das tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários semestrais, independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica.	-	-	-	-
Art. 15	Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço de venda do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	O preço do gás já contempla a parcela de transporte. Ajustes redacionais correspondentes.	Art. 15. Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de venda do preço da molécula do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.-
Art. 15, par. único	Parágrafo único. O valor de venda do preço do gás e do transporte no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.	Parágrafo único. O valor de venda do preço do gás e do transporte no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.	O preço do gás já contempla a parcela de transporte.	Parágrafo único. O valor de venda do preço da molécula do gás e do transporte no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
Art. 16	Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da	Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de compra da	Preço do gás já contempla a parcela de transporte. A eliminação da especificação dos meses de fevereiro e agosto deve-	Art. 16. O valor do preço de venda da molécula do gás, sem encargos e impostos, e do transporte será fixado com base no preço de	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema 

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	concessionária com os supridores para os meses de fevereiro e agosto.	concessionária com os supridores para os meses de fevereiro e agosto.	se à possibilidade de repasses trimestrais, que envolveriam outros meses que não apenas os mencionados.	compra da concessionária com os supridores	esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
Art. 16, par. único	Parágrafo único. Caso haja mais de um supridor, o preço do gás deverá ser igual à média ponderada por volume suprido em cada Contrato.	-	-	§ 1º. Em hipótese de a Concessionária dispor de mais de um contrato de suprimento com dois ou mais supridores diferentes, caberá à Concessionária: I - Utilizar a média ponderada por volumes supridos em cada contrato de suprimento, faturados pelos supridores à Concessionária em todos os contratos de suprimento. II - Indicar na planilha de acompanhamento mensal o preço de compra e o volume de cada supridor. III - Disponibilizar para a AGEPAR, que divulgará em seu sítio eletrônico, os contratos firmados com os supridores, independentemente do contrato ser firme ou interruptível, bem como relatório da execução de cada contrato de suprimento, indicando eventos de reajustes, penalidades, restituição de valores, dentre outros temas relevantes. § 2º. Na hipótese de haver mais de um supridor, caberá à AGEPAR estabelecer mecanismos para	Propõe-se a inclusão de regras sobre a hipótese de mais de um supridor, tratando, inclusive, de mecanismos para verificar a eficiência na compra de gás pela concessionária.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema 

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
				verificar a eficiência na compra de gás pela Concessionária, especialmente quando um dos fornecedores for parte relacionada. Tais mecanismos levarão em consideração regras que assegurem a menor compra possível do fornecedor com menor preço, e em caso de impossibilidade de cumprimento de todos os contratos com todos os fornecedores, regra que assegure a execução contratual que implique na menor média ponderada do preço de venda do gás.	
Art. 17	Art. 17. A Concessionária deverá demonstrar os cálculos, podendo a Agepar solicitar esclarecimentos e definir o formato da informação.	-	-	-	-
CAPÍTULO III - DO ACOMPANHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS					
Art. 18	Art. 18. A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPV/GF.	Art. 18. A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPV/GF.	Preço do gás já considera a parcela de transporte e ajuste do termo, conforme indicado anteriormente.	Art. 18. A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo da molécula do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPV/GF.	Sugerimos manter a diferenciação entre preço da molécula do gás e do transporte. Embora hoje o preço da molécula e do transporte esteja sendo definido no mesmo contrato, em tese, com a abertura do mercado livre, pode haver modificação nessa situação.
Art. 18, par. único	Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar, até o décimo dia útil de cada mês, que também deverá divulgar em seu endereço	§ 1º — Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à Agepar, até o décimo quinto dia útil de cada mês, que também deverá divulgar em seu	Por ocasião do primeiro repasse do saldo da conta gráfica (17.439.877-1) foi identificado que o prazo de dez dias úteis definido no Art. 18 para a disponibilização das informações por parte da Concessionária não se	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:	endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas; com as seguintes informações:	apresentou adequado às necessidades de fiscalização e de tomada de decisão da Agepar nos meses de apuração do saldo a ser repassado. Desta forma, a sugestão é de que este prazo seja reduzido para cinco dias úteis.		
Inclusão	-	<u>§ 2º. O detalhamento das seguintes informações do caput deverá envolver, ao menos, o seguinte:</u>	Sugere-se substituir o parágrafo único por múltiplos, para a seguinte inclusão do § 3º que define o formato das informações a serem disponibilizadas.	-	-
Art. 18, § 2º, I	I - preço de venda, sem impostos, sem parcela de recuperação;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, II	II - volume distribuído;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, III	III - faturamento molécula + transporte (sem impostos, sem margem bruta, sem parcela de recuperação);	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, IV	IV - preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do preço do gás de ultrapassagem, descontadas eventuais penalidades;	IV - preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do preço do gás de ultrapassagem <u>1 e 2</u> , descontadas eventuais penalidades;	A especificação de valores nas duas modalidades de preço de gás de ultrapassagem permite maior transparência e melhor nível informacional para fiscalização.	-	-
Art. 18, § 2º, V	V - volume adquirido por contrato de suprimento, discriminando a quantidade faturada pelo preço original da quantidade referente ao preço de gás de ultrapassagem;	V - volume adquirido por contrato de suprimento, discriminando a quantidade faturada pelo preço original da quantidade referente ao preço de gás de ultrapassagem <u>1 e 2</u> ;	A especificação de valores nas duas modalidades de preço de gás de ultrapassagem permite maior transparência e melhor nível informacional para fiscalização.	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Art. 18, § 2º, VI	VI - preço médio ponderado de compra pelo volume adquirido por Contrato de Suprimentos;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, VII	VII - despesa com encargo de capacidade por contrato de suprimentos;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, VIII	VIII - custo do gás distribuído, sem impostos, descontadas eventuais penalidades e sem margem de distribuição;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, IX	IX - parcela de recuperação: saldo acumulado em 31 de dezembro ou 31 de junho dividido pelo volume projetado para o semestre, cujo resultado será multiplicado por (-) 1;	IX - parcela de recuperação: saldo acumulado, <u>por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado para o semestre subsequente ou, em situação excepcional, para o trimestre subsequente em 31 de dezembro ou 31 de junho dividido pelo volume projetado para o semestre</u> , cujo resultado será multiplicado por (-) 1;	Necessário considerar as situações excepcionais de repasse trimestral.	-	-
Art. 18, § 2º, X	X - valor incremental da conta gráfica;	X - valor incremental <u>saldo mensal</u> da conta gráfica;	Nova nomenclatura, conforme explanado anteriormente.	-	-
Art. 18, § 2º, XI	XI - saldo acumulado da conta gráfica do mês anterior;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, XII	XII - taxa SELIC mensal;	-	-	XII - taxa <u>de correção SELIC</u> mensal <u>utilizada</u> ;	Ajuste redacional para caso a taxa de correção seja alterada.
Art. 18, § 2º, XIII	XIII - saldo acumulado da conta gráfica;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, XIV	XIV - volume projetado para o	XIV - volume projetado para o	Necessário considerar as situações	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema 

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
XIV	semestre subsequente;	semestre subsequente ou, em situação excepcional, para o trimestre subsequente;	excepcionais de repasse trimestral.		
Art. 18, § 2º, XV	XV - parcela de recuperação estimada;	-	-	-	-
Art. 18, § 2º, XVI	XVI - IRPGT estimado;	XVI - IRPVGF estimado;	Nova nomenclatura, conforme explanado anteriormente.	-	-
Art. 18, § 2º, XVII	XVII - demonstração por parte da Concessionária de que ela foi eficiente quando da aquisição do gás de ultrapassagem.	-	-	-	-
Inclusão	-	§ 3º. As informações descritas no § 1º e § 2º devem ser remetidas à Agepar em formato eletrônico do tipo "PDF" e via planilha eletrônica editável, contendo as fórmulas adotadas para os cálculos, evitando-se arredondamentos de valores, e quando necessário, adotando as definições do Art. 12.	Sugere-se a inclusão de novo dispositivo definindo o formato do envio das informações para a Agepar.	-	-
Inclusão	-	Art. 18A. Para fins de fiscalização dos valores contabilizados, conforme previsão do art. 3º, a concessionária deverá encaminhar, mensalmente, juntamente as informações do art. 18, documentos comprobatórios dos valores considerados, envolvendo, ao menos:	Sugere-se a inclusão de novo dispositivo especificando o envio de documentos comprobatórios necessários à fiscalização da Agepar dos valores considerados na Conta Gráfica.	-	-
Inclusão	-	I - Notas fiscais de aquisição do gás com os fornecedores;	Detalhamento dos documentos comprobatórios.	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
Inclusão	-	<u>II - Comprovantes sobre os custos com encargos de capacidade e gás de ultrapassagem;</u>	Detalhamento dos documentos comprobatórios.	-	-
Inclusão	-	<u>III - Comprovantes de ajustes retroativos de volume ou preço, caso ocorram compensações contabilizadas no período de análise;</u>	Detalhamento dos documentos comprobatórios.	-	-
Inclusão	-	<u>IV - Compilação dos volumes distribuídos aos usuários no período, por segmento e faixa de consumo;</u>	Detalhamento dos documentos comprobatórios.	-	-
Inclusão	-	<u>V - Comprovantes das informações dos usuários enquadrados no art. 22, especificando volumes, encargos de capacidade e gás de ultrapassagem 1 e 2.</u>	Detalhamento dos documentos comprobatórios.	-	-
Art. 19	Art. 19. À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da Conta Gráfica continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.	-	-	Art. 19. À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da Conta Gráfica continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução, <u>com a supervisão, fiscalização e acompanhamento pela AGEPAR, a fim de garantir que a atualização do saldo da Conta Gráfica e o repasse aos Usuários ou à Concessionária estejam sendo realizados de maneira correta.</u>	Ajuste na redação para pontuar o papel da Agência de realizar a apuração e fiscalização do saldo da conta gráfica. Tal exercício se mostra necessário para que exista a segurança de que a conta gráfica será realizada de maneira correta.
Inclusão	-	-	-	<u>Art. - Além do acompanhamento da conta</u>	Pelos motivos expostos anteriormente, propõe-se a

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
				gráfica, a AGEPAR deverá acompanhar a margem bruta de distribuição praticada pela Concessionária, conforme resolução a ser editada, comparando a margem bruta aplicada pela Concessionária - calculada com base em projeções - e a margem bruta de direito.	inclusão de regra sobre a obrigatoriedade de, além do acompanhamento da conta gráfica, a AGEPAR acompanhar a margem bruta de distribuição praticada pela Concessionária, conforme resolução a ser editada.
CAPÍTULO IV - DISPOSITIVOS FINAIS E TRANSITÓRIOS					
Art. 20	Art. 20. Até que seja regulamentada pela Agepar uma metodologia de projeção de volume, será adotada como projeção dos semestre subsequentes a média, referente aos 6 (seis) meses anteriores ao mês de apuração, de todo o volume distribuído aos usuários incluídos nesta Resolução.	-	-	Art. 20. Até que seja regulamentada pela Agepar uma metodologia de projeção de volume, será adotada como projeção o volume de venda projetado, atualizado, do semestre ou trimestre subsequente, dos semestre subsequentes a média, referente aos 6 (seis) meses anteriores ao mês de apuração, de todo o volume distribuído aos usuários incluídos nesta Resolução. §... - O volume projetado para os meses de aplicação da parcela de recuperação deverá considerar, preferencialmente, os valores projetados pela Concessionária e aprovados pela AGEPAR no último processo de revisão tarifária da margem bruta de distribuição, considerando o volume projetado no mercado programado e não programado, bem como os prazos e volumes dos contratos celebrados com os	Considerando que a minuta da resolução ainda não estabelece qual a regra de projeção de volume a ser utilizada para cálculo da Parcela de Recuperação, propõe-se a inclusão de algumas regras sobre o tema. Entre as regras propostas, propõe-se que a Concessionária seja responsável por eventuais falhas graves na projeção do volume a ser utilizado no cálculo da Parcela de Recuperação, não cabendo o repasse aos Usuários de eventuais multas e/ou prejuízos decorrentes de sua ineficiência. Assim, para projeção do volume a ser utilizado ela deve levar em consideração a projeção dos volumes dos mercados programado e não programado, os contratos de fornecimento celebrados com seus Usuários e os contratos de suprimento com os fornecedores.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
				usuários e com os supridores. §... - Será utilizado volume distinto daquele projetado no último processo de revisão tarifária da margem bruta de distribuição, com critério de projeção definido e publicado pela AGEPAR em cada caso, quando houver variação maior que 10% ou menor que -10% entre os valores projetados e os valores faturados no último trimestre disponível na ocasião do cálculo da parcela de recuperação. §... - Para o cálculo da parcela de recuperação, será considerado 100% do volume projetado. §... - A Concessionária será responsável por eventuais falhas graves na projeção do volume a ser utilizado no cálculo da Parcela de Recuperação, não cabendo o repasse aos Usuários de eventuais multas e/ou prejuízos decorrentes de sua ineficiência.	
Art. 21	Art. 21. Após a conclusão da Metodologia de Revisão Tarifária, o mecanismo da conta gráfica fará parte dos Regulamentos Tarifários.	-	-	-	-
Inclusão	-	-	-	Art.... A Concessionária deverá envolver a participação efetiva dos consumidores do mercado regulado na proporção do	O envolvimento e participação efetiva de consumidores no desenho dos contratos de compra e de transporte de gás, nas

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Sistema FIEP

Dispositivo	Redação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
				consumo, por meio da instituição de conselho de consumidores, no desenho dos contratos de compra e de transporte de gás, nas negociações e nas alocações de riscos inerentes às decisões a serem tomadas para o suprimento de gás no Estado. § 1º Caberá 1 (um) voto para cada conjunto de consumidores que totalizarem 5% de consumo. § 2º O conselho de consumidores também terá assento nas negociações entre Concessionária, AGEPAR e Poder Concedente sobre decisões sobre a conta gráfica, por exemplo quando o IRPVG for maior que +10%, sobre reajustes e demais temas relevantes do setor do gás. § 3º O conselho de consumidores será regulamentado pela AGEPAR por meio de resolução específica.	negociações e nas alocações de riscos inerentes às decisões tomadas poderá contribuir com a elevação da oferta de gás no Estado do Paraná, vez que: → Compra conjunta por meio da distribuidora, ou por pool FACULTATIVO formado por grandes usuários e pela distribuidora, pode ser mais vantajosa que a compra isolada (no mercado livre) em cenário de escassez; → Participação de cada consumidor na proporção dos contratos de longo prazo celebrados por estes com a distribuidora, os quais, por sua vez, permitiriam contratos de longo prazo da distribuidora com fornecedores e/ou transportadores e/ou regaseificadores (permitindo a elevação da oferta); → O estado seria o articulador desse processo e não a concessionária. Também propomos que o conselho de consumidores tenha assento nas negociações entre Concessionária, AGEPAR e Poder Concedente sobre decisões sobre a conta gráfica, por exemplo quando o IRPVG for maior que +10%, sobre reajustes e demais temas relevantes do setor do gás.
Art. 22	Art. 22. Estão excluídos do mecanismo desta Resolução os	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

 Sistema
 Fiep **FIEP**

Dispositivo	edação vigente	Redação sugerida pela AGEPAR	Justificativa AGEPAR	Redação sugerida pela FIEP	Justificativa FIEP
	Usuários Livres, que adquirem o gás diretamente dos supridores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os Usuários.				
Art. 23	Art. 23. Fica estabelecido que a presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 6 e 12 meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias.	-	-	-	-
Art. 24	Art. 24. O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada no dia de sua publicação e terá como base de cálculo os saldos iniciados em 1º de fevereiro de 2021 até o último dia do mês de junho de 2021, seguindo o procedimento estabelecido nesta resolução.	-	-	-	-
Art. 25	Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	-	-	-	-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

3. Conclusão

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública 10/2021, ocorrido entre os dias 13 de dezembro de 2021 a 26 de janeiro de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após da apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

Luciano Ricardo Menegazzo
Especialista em Regulação